



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-59.2013.815.0761 - Gurinhém**  
**RELATOR** : Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz Convocado  
**APELANTE** : Município de Caldas Brandão  
**ADVOGADO(A)** : Newton Nobel Sobreira Filho (OAB/PB nº. 10.204)  
**APELADO(A)** : Luzineide Silva de Paiva  
**ADVOGADO** : Henrique Souto Maior (OAB/PB nº. 13.017)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – SALDO DE SALÁRIO – DEMAIS VERBAS – IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 705.140) – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – OCORRÊNCIA – CONECTIVOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC-73 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.*

*A contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (se houver valor remanescente de salário a ser recebido), consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS).*

**Vistos etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Caldas Brandão** contra a sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém,

---

proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Luzineide Silva de Paiva**.

No *decisum* recorrido (fls. 62/65), o Juízo primevo julgou procedente em parte a pretensão requerida na inicial para condenar o Município de Caldas Brandão a pagar à promovente os salários referentes aos meses de novembro de dezembro de 2012; férias, acrescidas de 1/3, relativas aos anos de 2008 a 2012 e décimo terceiro salário referente ao mesmo período.

Nas razões do apelo (fls. 75/88), prefacialmente, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que a autora/apelada recebeu o salário relativo ao mês de outubro e, em relação aos meses de novembro de dezembro, não houve prestação de serviço, razão pela qual a verba não é devida.

Acrescenta que, em relação ao 13º salário e ao terço de férias, não são devidas tais verbas, por se tratar de servidor contratado para prestar serviço temporário, aos quais não se aplicam os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, fls. 96/99, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a pronunciar-se, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pela rejeição da prejudicial e, no mérito, absteve-se de manifestação no feito.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) – sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Narrou-se, na exordial, que a autora laborou para o promovido (até dezembro de 2012), ocupando a função de professor. Contudo, em razão

---

de sua dispensa e da ausência de recebimento dos valores relativos ao saldo de salário, às férias e seu terço e ao 13º salário, pugnou que o requerido fosse condenado a pagá-los.

O *decisum* merece reforma.

Com efeito, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para funções cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo observar-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais).

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo, no entanto, a percepção do **saldo de salário** (se houver valor remanescente a ser recebido) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.”

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração

---

Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.<sup>1</sup>

Cumprе ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu, a título temporário, para prestação de serviços. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup> (grifei).

Em sendo assim, deve ser reformada a sentença que condenou o Município promovido ao pagamento de verbas salariais não devidas, à exceção do saldo de salário, cujo pagamento não restou demonstrado nos autos.

Demais disso, reconhecido, no presente recurso, que as verbas, em maior parte, não são devidas, tenho que o Município de Caldas Brandão decaiu em parte mínima, devendo ser invertido o ônus da sucumbência, fixado na sentença, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Tecidas tais considerações, estando o *decisum* em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se da análise do recurso pelo órgão colegiado, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC-73, aplicável à espécie.

Face ao exposto, com supedâneo no §1º-A do art. 557 do CPC/73, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para excluir da

---

<sup>1</sup> STF; RE 705140; Rel. Min. Teori Zavascki; Tribunal Pleno; julgado em 28/08/2014; Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-217; divulg. 04-11-2014; public. 05-11-2014.

<sup>2</sup> STF; RE 863125 AgR; Rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma; julgado em 14/04/2015; Acórdão Eletrônico – Dje-083; divulg. 05-05-2015; public. 06-05-2015.

---

condenação as verbas relativas a férias (e seu terço) e 13º salário, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**P.I.**

João Pessoa, 03 de março de 2017.

**Juiz** Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**Relator**

G/03